

Bruxelas, 19 de junho de 2026  
(OR. en)

10754/26

**AGRILEG 166**  
**PESTICIDE 48**

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Comissão Europeia  
data de receção: 17 de junho de 2026  
para: Secretariado-Geral do Conselho

---

n.º doc. Com.: D108181/06

---

Assunto: REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de alfa-cipermetrina e cipermetrina no interior e à superfície de determinados produtos

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D108181/06

---

Anexo: D108181/06



Bruxelas, **XXX**  
PLAN/2023/1863  
(POOL/E4/2023/1863/1863-EN.docx)  
D108181/06  
[...](2026) **XXX** draft

**REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de XXX**

**que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de alfa-cipermetrina e cipermetrina no interior e à superfície de determinados produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

# REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

**que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de alfa-cipermetrina e cipermetrina no interior e à superfície de determinados produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e na parte B do anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a cipermetrina.
- (2) O grupo das cipermetrinas é constituído por várias misturas de isómeros: cipermetrina, alfa-cipermetrina, beta-cipermetrina e zeta-cipermetrina, sob a definição de resíduo «cipermetrina [cipermetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)]». A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») considera adequada esta nova definição do resíduo<sup>2</sup>. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, a

---

<sup>1</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>.

<sup>2</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the Review of the residue definitions for risk assessment of pyrethroids forming common metabolites», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 5, artigo 8022, 2023, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8022>.

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj>).

cipermetrina<sup>4</sup> está aprovada na União, ao passo que a alfa-cipermetrina<sup>5</sup>, a beta-cipermetrina<sup>6</sup> e a zeta-cipermetrina<sup>7</sup> não o estão.

- (3) A Autoridade publicou um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor para as cipermetrinas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005<sup>8</sup>. A Autoridade identificou potenciais riscos no que diz respeito aos atuais LMR para as cipermetrinas no interior e à superfície de laranjas, marmelos, uvas de mesa, uvas para vinho, carambolas, batatas, beterrabas, cenouras, aipos-rábanos, pastinagas, rabanetes, salsifis, rutabagas, nabos, cebolas, tomates, melões, brócolos, couves-de-repolho, alfaces-de-cordeiro, rúculas/erucas, mostarda-castanha, agriões-de-água, cerefólios, cebolinhas, salsa, salva, manjerição e flores comestíveis, feijões (frescos, com vagem), lentilhas (frescas), espargos, aipos, ruibarbos e arroz, no caso de os resíduos serem constituídos apenas por alfa-cipermetrina, o composto mais tóxico. Embora uma possível abordagem para garantir a proteção dos consumidores seria reduzir os LMR da cipermetrina nesses produtos alimentares para os limites de determinação («LD»), a Comissão considera que uma abordagem proporcionada que garanta a proteção dos consumidores consiste em estabelecer dois conjuntos de LMR, um para a cipermetrina [cipermetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)] e outro para a alfa-cipermetrina. Por conseguinte, com base num pedido da Comissão, a Autoridade apresentou uma declaração sobre os LMR para a alfa-cipermetrina e a análise dos LMR da UE em vigor para a cipermetrina<sup>9</sup>.
- (4) No que diz respeito à cipermetrina [cipermetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)], a Autoridade concluiu que os atuais LMR para as cipermetrinas no interior ou à superfície de milho-doce, sementes de borragem, sementes de gergelim-bastardo e sementes de cânhamo, com base nas atuais boas práticas agrícolas («BPA») autorizadas na União, confirmam-se seguros para os consumidores. Por conseguinte, esses LMR deverão ser mantidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites em vigor.

---

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/2049 da Comissão, de 24 de novembro de 2021, que renova a aprovação da substância ativa cipermetrina como candidata a substituição em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 420 de 25.11.2021, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2049/oj>).

<sup>5</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/795 da Comissão, de 17 de maio de 2021, que retira a aprovação da substância ativa alfa-cipermetrina em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 174 de 18.5.2021, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/795/oj>).

<sup>6</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/1526 da Comissão, de 6 de setembro de 2017, relativo à não aprovação da substância ativa beta-cipermetrina, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 231 de 7.9.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1526/oj>).

<sup>7</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/1643 da Comissão, de 5 de novembro de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere aos períodos de aprovação das substâncias ativas fosforeto de cálcio, benzoato de denatónio, haloxifope-P, imidaclopride, pencicurão e zeta-cipermetrina (JO L 370 de 6.11.2020, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/1643/oj>).

<sup>8</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for cypermethrins according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 3, artigo 7800, 2023, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.7800>

<sup>9</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Statement on MRLs for alpha-cypermethrin and screening of the existing EU MRLs for cypermethrin», *EFSA Journal*, vol. 23, artigo e9386, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9386>.

- (5) A Autoridade concluiu igualmente que os atuais LMR para as cipermetrinas no interior e à superfície de frutos de casca rija, morangos, carambolas, duriangos, quiabos, feijões (secos), lentilhas (secas), ervilhas (secas), tremoços (secos), amendoins, sementes de mostarda, sementes de cártamo, trigo mourisco, milho, painço, cardamomo, especiarias (raízes e rizomas), canas-de-açúcar, tecido adiposo de ovinos, tecido adiposo de caprinos, tecido adiposo de equídeos, tecido adiposo/fígado/rim/miudezas comestíveis de aves de capoeira e leite de ovelha/cabra/égua, com base nos atuais limites máximos de resíduos do Codex («LCX»), confirmam-se seguros para os consumidores. Por conseguinte, esses LMR deverão ser mantidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites em vigor, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) A Autoridade determinou ainda os LMR, com base nas atuais BPA autorizadas na União, para as cipermetrinas no interior ou à superfície de azeitonas de mesa, beterrabas, cenouras, aipos-rábanos, rábanos-rústicos, tupinambos, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, rabanetes, salsifis, rutabagas, nabos, cebolas, mastruços, agriões-de-sequeiro, culturas de folha jovem, agriões-de-água, cerefólios, cebolinhas, folhas de aipo, salsa, salva, alecrim, tomilho, manjeriço e flores comestíveis, louro, estragão e azeitonas para a produção de azeite a níveis superiores aos atuais, tendo sido confirmados seguros para os consumidores. Os LMR para estes produtos deverão, por conseguinte, ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites identificados pela Autoridade.
- (7) Além disso, a Autoridade determinou os LMR com base nos atuais LCX para as cipermetrinas no interior ou à superfície de cunquates, folhas de videira, espargos, soja, infusões de ginsengue, pimenta-da-jamaica, pimenta-de-sichuan, alcaravia, bagas de zimbro, pimenta, baunilha e tamarindos a níveis superiores aos atuais, tendo sido confirmados seguros para os consumidores. Por conseguinte, os LMR para estes produtos deverão ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites identificados pela Autoridade, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) A Autoridade determinou ainda um LMR com base nas atuais BPA autorizadas nos Estados Unidos para as cipermetrinas no interior ou à superfície do sorgo a um nível superior aos níveis atuais, tendo sido confirmado seguro para os consumidores. O LMR para o sorgo deverá, por conseguinte, ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites identificados pela Autoridade.
- (9) A Autoridade recomendou a redução dos LMR em vigor para as cipermetrinas no interior e à superfície de batatas-doces, beringelas, alhos, chalotas, alfaces-de-cordeiro, rúculas, mostarda-castanha e raízes de chicória, com base nas atuais BPA autorizadas na União, que se confirma serem seguros para os consumidores, e com vista a fixar os LMR a níveis tão baixos quanto razoavelmente possível. Os LMR para estes produtos deverão, por conseguinte, ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites identificados pela Autoridade.
- (10) A Autoridade recomendou igualmente a redução dos LMR em vigor para as cipermetrinas no interior e à superfície de laranjas, toranjas, limões, limas, tangerinas, cornichões, abóboras, melancias, mandiocas, inhames, raízes de araruta, alcachofras, sementes de linho, sementes de papoila, sementes de sésamo, sementes de girassol, sementes de colza, grãos de café, raízes de beterraba sacarina, fígado/miudezas comestíveis de suínos, fígado/rim/miudezas comestíveis de bovinos,

músculo/figado/rim/miudezas comestíveis de ovinos, músculo/figado/rim/miudezas comestíveis de caprinos, músculo/figado/rim/miudezas comestíveis de equídeos, músculo de aves de capoeira e ovos de aves, que se confirma serem seguros para os consumidores, em consonância com os atuais LCX e com vista a fixar os LMR em níveis tão baixos quanto razoavelmente possível. Os LMR para estes produtos deverão, por conseguinte, ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites identificados pela Autoridade.

- (11) A Autoridade recomendou ainda a redução dos atuais LMR para as cipermetrinas em sementes de algodão, com base nas atuais BPA autorizadas nos Estados Unidos, que se confirma serem seguros para os consumidores, e com vista a fixar os LMR a níveis tão baixos quanto razoavelmente possível. Os LMR para as sementes de algodão deverão, por conseguinte, ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites identificados pela Autoridade.
- (12) Embora existam LCX para os resíduos de alguns isómeros de cipermetrina no interior ou à superfície de marmelos, nêsperas, nêsperas-do-japão, uvas de mesa, uvas para vinho, batatas, tomates, pepinos, aboborinhas, melões, brócolos, couves-de-repolho, couves-flor, couves-de-bruxelas, couves-chinesas, couves-de-folhas, endívias, feijões (frescos, com vagem), feijões (frescos, sem vagem), ervilhas (frescas, com vagem), ervilhas (frescas, sem vagem), cevada, aveia, arroz, centeio, trigo, músculo/tecido adiposo de suínos, músculo de bovino, gordura de bovinos e leite de vaca, a Autoridade não pôde confirmar se estes LCX são seguros para os consumidores. A Autoridade recomendou ainda a redução dos atuais LMR para as cipermetrinas no interior e à superfície destes produtos para níveis que se confirma serem seguros para os consumidores, com base nas atuais BPA autorizadas na União e com vista a fixar os LMR a níveis tão baixos quanto razoavelmente possível. Os LMR para estes produtos deverão, por conseguinte, ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites identificados pela Autoridade.
- (13) A Autoridade identificou riscos inaceitáveis no que diz respeito aos atuais LMR e LCX para cipermetrinas em maçãs, peras, damascos, cerejas, pêsegos, ameixas, amoras silvestres, framboesas, líchias, mangas, papaias, pimentos, couves-rábano, alfaces, escarolas, espinafres, beldroegas, acelgas, alhos-franceses, chás e lúpulos. A Autoridade consultou os Estados-Membros e solicitou-lhes que comunicassem eventuais BPA alternativas para estes produtos, autorizadas nos Estados-Membros ou em países terceiros, e já avaliadas a nível dos Estados-Membros que não conduziriam a um risco inaceitável para os consumidores. No entanto, não foram identificadas BPA alternativas. Por conseguinte, os LMR para cipermetrinas nestes produtos deverão ser reduzidos para os LD específicos do produto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (14) Uma vez que a Autoridade constatou que não estavam disponíveis ensaios de resíduos para determinar os valores dos LMR para a cipermetrina no interior e à superfície de cebolinhas, lentilhas (frescas), cardos, aipos, funchos, ruibarbos, rebentos de bambu, palmitos e infusões de plantas à base de folhas e plantas, foi necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos. Além disso, para as lentilhas (frescas), a Autoridade concluiu que a segurança do LCX não podia ser confirmada. Não existindo ensaios de resíduos, que são necessários para determinar um valor de LMR, a Comissão considera adequado fixar os LMR para esses produtos nos LD específicos do produto estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

- (15) No que diz respeito a bagas de *Rubus caesius*, cogumelos silvestres e produtos de outros animais terrestres de criação, em relação aos quais os LMR para a cipermetrina se basearam em utilizações na União que deixaram de ser autorizadas e para os quais não existem LCX ou tolerâncias de importação, é adequado reduzir os LMR para a cipermetrina para os LD específicos do produto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, sem solicitar o parecer da Autoridade, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (16) A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para couves-de-bruxelas, mastruços, agriões-de-sequeiro e sementes de algodão não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Uma vez que não estavam disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos para os produtos de origem vegetal, aos ensaios de resíduos para couves-de-bruxelas, mastruços e agriões-de-sequeiro e à estabilidade durante a armazenagem das sementes de algodão necessários para avaliar os potenciais riscos dos resíduos de cipermetrina no interior e à superfície destes produtos, é necessário reexaminar os novos LMR para estes produtos. Esse reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (17) Além disso, no caso do chá, das infusões de plantas à base de flores e das infusões de plantas à base de folhas e plantas, os dados de monitorização recentes mostram que os resíduos de cipermetrinas continuam a estar presentes nestes produtos. São necessários mais dados de monitorização para avaliar a evolução da ocorrência de cipermetrinas e se os operadores das empresas do setor alimentar tomaram medidas eficazes para evitar a contaminação cruzada, por exemplo, evitando a contaminação cruzada resultante dispersão da pulverização. Por conseguinte, há que reexaminar os LMR para estes produtos. Esse reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de três anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (18) No que diz respeito à alfa-cipermetrina, a Autoridade propôs LMR com base nos níveis de alfa-cipermetrina calculados através da aplicação de fatores de conversão às utilizações de cipermetrinas consideradas no reexame dos LMR em vigor para as cipermetrinas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Por conseguinte, estes LMR deverão ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade.
- (19) No que diz respeito aos resíduos de alfa-cipermetrina e cipermetrina no interior ou à superfície de produtos para os quais não estão autorizadas BPA na União e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR deverão ser fixados nos LD específicos do produto, ou deverá aplicar-se os LMR defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (20) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Esses laboratórios propuseram LD específicos do produto que são analiticamente alcançáveis.
- (21) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e as suas observações foram tidas em conta.
- (22) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade.

- (23) A fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deverá aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes de os novos LMR para a alfa-cipermetrina e cipermetrinas passarem a ser aplicáveis e relativamente aos quais é assegurado um elevado nível de proteção do consumidor. Isto diz respeito a todos os produtos, exceto toranjas, laranjas, limões, limas, tangerinas, maçãs, peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão, damascos, cerejas (doces), pêssegos, ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, amoras silvestres, framboesas (vermelhas e amarelas), dióspiros/caquis, quivis (verdes, vermelhos, amarelos), líchias, caquis americanos, abacates, bananas, mangas, papaias, romãs, ananases, inhames, cebolas, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, aboborinhas, melões, abóboras, melancias, brócolos, couves-flor, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-chinesas, couves-de-folhas, couves-rábano, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, rúculas/erucas, mostarda-castanha, espinafres, beldroegas, acelgas, endívias, feijões (frescos, com vagem e sem vagem), ervilhas (frescas, com vagem e sem vagem), lentilhas (frescas), aipos, alcachofras, alhos-franceses, ruibarbos, cogumelos silvestres, cevada, aveia, arroz, centeio, trigo, chás, lúpulos, músculo de suínos, tecido adiposo de suínos, músculo de bovinos, tecido adiposo de bovinos, fígado de bovinos, miudezas comestíveis e leite de bovinos.
- (24) Há que prever um período razoável antes de os novos LMR passarem a ser aplicáveis para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se aos requisitos resultantes da alteração dos LMR para as cipermetrinas.
- (25) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos que foram colocados no mercado da União antes de [*Serviço das Publicações: inserir data = 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*], exceto toranjas, laranjas, limões, limas, tangerinas, maçãs, peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão, damascos, cerejas (doces), pêssegos, ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, amoras silvestres, framboesas (vermelhas e amarelas), dióspiros/caquis, quivis (verdes, vermelhos, amarelos), líchias, caquis americanos, abacates, bananas, mangas, papaias, romãs, ananases, inhames, cebolas, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, aboborinhas, melões, abóboras, melancias, brócolos, couves-flor, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-chinesas, couves-de-folhas, couves-rábano, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, rúculas/erucas, mostarda-castanha, espinafres, beldroegas, acelgas, endívias, feijões (frescos, com vagem e sem vagem), ervilhas (frescas, com vagem e sem vagem), lentilhas

(frescas), aipos, alcachofras, alhos-franceses, ruibarbos, cogumelos silvestres, cevada, aveia, arroz, centeio, trigo, chás, lúpulos, músculo de suínos, tecido adiposo de suínos, músculo de bovinos, tecido adiposo de bovinos, fígado de bovinos, miudezas comestíveis e leite de bovinos.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [*Serviço das Publicações: inserir data = 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*